



Lei Ordinária nº 698/2001 de 23 de Maio de 2001

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO JOÃO-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EU, DÁCIO QUEIROZ SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO-MS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS POR LEI; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Institui o Sistema Municipal de Ensino

Art. 1º -Fica instituído no município de Antonio João-MS, o Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o Art. 18 da Lei 93.94, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de desenvolver a gestão democrática do Ensino Público.

Art. 2º -Cabe ao Município de Antonio João-MS, através dos órgãos municipais de Educação administrar o Ensino em suas diferentes modalidades, observando as disposições legais.

Parágrafo único. -É livre á iniciativa privada a administração do ensino em suas diferentes modalidades, observando as disposições legais.

Capítulo II

Do Sistema Municipal de Ensino

Das Disposições Preliminares

Seção I

Dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino

Art. 3º -O Sistema Municipal de Ensino, tem por objetivo a formulação da política educacional em seus diferentes níveis e modalidades e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo único. -Para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório o município atuará em regime de colaboração com o Estado e a União na forma da Lei, como prevê os artigos 5º. e 8º, da Lei 9394/96 e art. 211 da Constituição Federal.

Capítulo III

Seção I

Do Sistema de Ensino

Art. 4º -O Sistema Municipal de Ensino compreenderá:

- I -serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos;
- II -entidades que congreguem professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada unidade escolar;
- III -a valorização e a integração dos vínculos familiares e comunitários;
- IV -a participação da sociedade através de organizações representativas, na formulação de política e de programas, bem como no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal de Ensino os seguintes órgãos e entidades:

I -Órgão Central

a) -Departamento Municipal de Educação;

b) -Setor de Inspeção Escolar.

II -Órgãos Colegiados:

a) -Conselho Municipal de Educação;

b) -Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

c) -Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

III -Rede Municipal de Ensino:

a) -As Unidades de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidos pelo Poder Público Municipal.

IV -Rede Particular de Ensino:

a) -Especificamente entidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, art. 18, inciso II da LDB.

Capítulo IV

Da competência dos órgãos integrantes do sistema

Art. 6º -O órgão central do Sistema Municipal de Ensino exercerá suas atribuições com apoio técnico dos órgãos e unidades integrantes do sistema e particularmente através órgãos colegiados, competindo-lhes o planejamento setorial, coordenação programática e executiva; supervisão técnica, controle e fiscalização do sistema.

Art. 7º -Os Conselhos referidos no inciso II do art. 5º funcionarão junto a Secretaria Municipal de Educação, definida como órgão central, com atribuições consultivas, normativas, deliberativas, de controle e fiscalização, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. -Lei especifica dispõe sobre composição e o funcionamento dos conselhos municipais previstos no Art. 5º item II.

Art. 8º -A rede municipal de ensino, através de suas unidades exercerá suas atribuições de acordo com as normas de gestão democrática, tanto no que se refere à participação dos Profissionais de Educação na elaboração de projetos Pedagógicos da escolas ou unidade de ensino, bem como a participação dos pais e da comunidade nos órgãos e colegiados escolares ou de educação municipal.

Parágrafo único. -Resolução do Departamento Municipal de Educação fixará critérios para regulamentação do funcionamento do Colegiado Escolar no âmbito nas Unidades de Ensino.

Art. 9º -A rede particular de ensino especificamente por suas instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrará o sistema municipal de ensino que responderá pela supervisão, acompanhamento e controle pedagógico.

Art. 10 -A Lei definirá formas de colaboração com o estado de Mato Grosso do Sul, para o atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 3º observando o disposto no parágrafo 4º Do artigo 211 da Constituição Federal conforme emenda constitucional nº. 14/96.

Art. 11 -Os órgãos e unidades de ensino que compõe o sistema municipal de ensino permanecem regidos pela legislação que os criou e os regulamentou.

Art. 12 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 -Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2001

DÁCIO QUEIROZ SILVA

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em 23/05/2001